I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

D598

Direito Constitucional, Teoria do Estado e Direito Eleitoral I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores Luiza Santos Cury Soares, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Rômulo Guilherme Leitão – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-960-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia,

no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria, os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus — Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A ATUAÇÃO MILITANTE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA NOS ANOS BOLSONARO

THE MILITANT PERFORMANCE OF BRAZILIAN DEMOCRACY IN THE BOLSONARO YEARS

Paulo José de Souza 1

Resumo

O presente trabalho científico pretende trazer à luz o conceito de democracia militante, a partir do pensamento do alemão Karl Loewenstein, e pretende provocar reflexões sobre a atuação das instituições brasileiras, durante a gestão do governo de Jair Bolsonaro, especialmente por parte do Supremo Tribunal Federal, a partir de decisões que foram de encontro às ações do governo, quando estas afrontavam o Estado Democrático de Direito e suas instituições. Além disso, trazer para o debate público o questionamento sobre a corrente majoritária do Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, na defesa do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado, Democracia militante, Populismo, Constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper aims to bring to light the concept of militant democracy, based on the thinking of the German Karl Loewenstein, and intends to provoke reflections on the actions of Brazilian institutions during the administration of Jair Bolsonaro, especially on the part of the Federal Supreme Court, based on decisions that went against the government's actions, when these went against the Democratic Rule of Law and its institutions. In addition, to bring to public debate the questioning of the majority current of the Federal Supreme Court, as a constitutional court, in defense of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Militant democracy, Populism, Constitutional

¹ Bacharel em Administração pela Universidade Federal de São João del-Rei. Especialista em Administração Pública, Ênfase em Direito Administrativo, pela Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho/ FJP.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de democracia militante, pouco discutido no Brasil fora do ambiente acadêmico-jurídico, está posto de modo contundente, em especial diante dos arroubos autoritários do governo do Presidente Jair Bolsonaro (2018-2022), com o recrudescimento da liberdade de expressão e de imprensa, com a militarização excessiva de cargos no executivo federal, pós redemocratização, com a perseguição a grupos minoritários, com a extinção de conselhos de participação social, inclusive por meio da asfixia orçamentária, dentre outros.

Entender o papel do Supremo Tribunal Federal - STF, neste contexto, e as ações que levaram à atuação estatal para impedir a corrosão da democracia brasileira, a partir de decisões da Suprema Corte, que detêm o papel de intérprete último da Constituição da República, é fundamental porque também coloca o STF na arena política, como nunca se viu na história recente da República, com exceção para os "anos de chumbo" da ditadura civil-militar empresarial, inaugurada em 1964.

Qual deve ser o limite aceitável e de permissividade do Estado e de suas instituições com os cidadãos e com as organizações que "desejam" o fim do Estado Democrático de Direito e da democracia?

Falar sobre o conceito de Democracia Militante desenvolvido no Brasil, a partir do conceito de *Karl Loewenstein*¹, durante o período do governo autoritário e populista de Jair Bolsonaro, primeiro presidente brasileiro não reeleito pós Constituição da República de 1988, é importante, pois nos permitirá entender melhor: os instrumentos legais, a doutrina e a jurisprudência utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro, em especial o STF; os limites da utilização desses instrumentos; e, ainda, pensar o aperfeiçoamento daqueles instrumentos que não atenderam de forma inequívoca a defesa da Democracia, do Estado de Direito e da Constituição da República.

Assim, cabe registrar a importância das ações da Suprema Corte Brasileira na defesa da democracia, quando esta age de forma militante, para despeito de alguns legalistas de ocasião, sendo fundamental decisões que serviram de anteparo aos atos populistas e autoritários de Jair Bolsonaro.

Além disso, estudar o tema é importante também para a entender a formação de uma jurisprudência nacional sobre as bases teóricas da Democracia Militante, e nos ajudar a compreender o que foi feito pelo STF (muitas decisões ainda estão em curso) que, ao tentar

¹ Karl Loewenstein foi um filósofo, jurista e cientista político alemão, nascido em 1891 e falecido em 1973, tendo sido uma das personalidades jurídicas mais importantes para a Teoria do Constitucionalismo no mundo.

defender o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, expressos no § 1º da Constituição, possa ter maculado: a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no art. 5º da Constituição, em especial a liberdade de expressão e de associação; e a efetivação dos direitos políticos previstos no art. 14 da Constituição da República.

A questão da defesa "militante" da democracia encontra eco, ainda, no contexto internacional, quando em vários países, considerados como de "democracia plena", emergiram governos populistas de extrema-direita, em especial após a eleição do Presidente Donald Trump (2016-2020), nos Estados Unidos, e do primeiro-ministro da Hungria, Viktor Orbán, que tem coordenado ações para enfraquecer a autonomia e a independência dos poderes daquela república, de forma a perpetuar-se no poder, com as consequências nefastas a que aquela nação está submetida.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. O CONCEITO DE DEMOCRACIA MILITANTE EM KARL LOEWENSTEIN

A "jovem" democracia brasileira viveu suas maiores turbulências políticas do período pós-redemocratização, no governo do Presidente Bolsonaro, podemos assim afirmar, e necessário se faz refletir quais foram os atos que atentaram contra a existência do Estado de Direito e que receberam "atenção militante" da Suprema Corte e, também, do TSE, em virtude das eleições presidenciais de 2022.

Antes de adentrar no conceito de democracia militante de *Karl Loewenstein*, é preciso delinear o contexto histórico-político na Alemanha, seu país de origem, e na Europa, as quais viviam transformações profundas, a partir do recrudescimento dos regimes democráticos liberais, frente ao avanço de partidos e de regimes autocráticos e autoritários na região, com o controle da opinião pública e das máquinas governamentais, algumas das expressões do fascismo, como fenômeno mundial.

De acordo com *Loewenstein*² (p. 418), o governo constitucional significava o Estado de Direito, com a racionalidade e a calculabilidade da Administração, enquanto aquele preserva as definições na esfera do direito privado e dos direitos fundamentais.

Segundo o autor, nos governos ditatoriais, há a substituição do Estado de Direito pelo oportunismo político disfarçado sob as razões do Estado, que subsiste, ao longo do tempo, não somente à base da força e da violência, mas pela mobilização emocional, por meio do uso de técnicas que exaltem o nacionalismo, também com coerção física permanente, intimidação e terrorismo.

Nessa linha, sob as asas de governos dito democráticos, os movimentos fascistas emergiram na Europa, conquistando assentos nos parlamentos nacionais, em especial na Alemanha e na Itália, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Neste aspecto, a economia é um fator chave para a ascensão de políticos charlatães e mal-intencionados, que abusam da mobilização emocional para conquistar as massas.

Para *Loewenstein*, o fascismo não seria somente uma ideologia ou uma filosofia, mas uma técnica política, na história moderna, que se baseava na repetição constante e na aplicação de exageros e simplificações excessivas, que movimentavam as massas por meio de manipulação das emoções. Ainda, segundo o autor, essa técnica foi vitoriosa naqueles lugares em que as instituições democráticas ofereciam condições extraordinárias para a sua aplicação.

O seu sucesso baseia-se na sua perfeita adaptação à democracia. A democracia e a tolerância à democracia foram usadas para a sua própria destruição. Ao abrigo dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, a máquina antidemocrática poderia ser construída e colocada em movimento legalmente (Loewenstein, 1937, p. 423, tradução nossa).

Dessa forma, foram concedidas ao fascismo (disfarçado de partido político legalmente constituído) todas as oportunidades das instituições democráticas de que os partidos verdadeiramente democráticos dispunham, sendo anexado oficialmente à legalidade, um dos princípios fundamentais da democracia. O princípio da legalidade, nos regimes democráticos, pode levar à legalidade grupos e partidos antiparlamentares e antidemocráticos, pois, sob a ideia da igualdade no tratamento do direito de associação e de participação na vida democrática, não permite a exclusão do jogo político, daqueles que, de alguma forma, atentarem contra a própria existência da democracia.

16

² Loewenstein, K. (1937). Militant Democracy and Fundamental Rights, I. *American Political Science Review*, 31(3), 417-432. doi:10.2307/1948164. Disponível em: < https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/abs/militant-democracy-and-fundamental-rights-i/7C5EF30572005FB60B70F4A7D6FC0654 >. Acesso em: 08 maio 2024.

Diferentemente de hoje, em grande parte das democracias ditas ocidentais, os partidos antidemocráticos lançavam mão de aparatos militares como uniformes, armas etc., e, principalmente, do conceito de hierarquia militar, seus princípios e valores. Dada a situação de violência crescente nas grandes cidades europeias e a desestabilização das economias liberais, as graves crises econômicas, em especial a Crise de 1929³, e o crescente desemprego, o discurso extremado e quase místico dos movimentos fascistas caia como "luva" aos ouvidos incautos dos cidadãos desesperançados com a política e com os políticos tradicionais, em geral.

Neste sentido, alerta o autor, havia uma suplantação da lealdade ao Estado pela lealdade aos movimentos fascistas, criando uma perigosa atmosfera política. Invariavelmente, a lealdade ao movimento fascista transformava-se em deslealdade ao Estado e, consequentemente, em desobediência à legalidade democrática. A desobediência transforma-se em violência e esta violência viria a ser disciplinada emocionalmente pelas técnicas políticas fascistas.

O crescente descontentamento dos cidadãos com as autoridades constituídas, as crises econômico-financeiras, o discurso de ordem, nacionalista, as crises geopolíticas na Europa, entre as duas Grandes Guerras (Era da catástrofe, nas palavras de Hobsbawn, 2017) tornaramse terreno fértil para a erosão da democracia e para a ascensão do fascismo, em especial na Alemanha e na Itália, com Adolf Hitler e Benito Mussolini, respectivamente.

Encerrados os regimes autocráticos naqueles países, o autor defendia a elaboração de um corpo normativo que evitasse repetir a "leniência constitucional" com os movimentos antidemocráticos e autoritários, confrontando cada dispositivo legislativo anterior de sucesso do fascismo. Neste sentindo, o autor exemplifica que, embora alguns movimentos fascistas tenham tido relativo sucesso, em especial na Tchecoslováquia, na Bélgica e nos Países Baixos, estes foram contidos dentro dos limites normais do sistema partidário em virtude da adoção da legislação antifascista.

Loewenstein entende ainda que, se a democracia acredita que seus valores são superiores aos dos movimentos autocráticos e autoritários, aquela deve fazer o possível para defender-se, estando à altura dos momentos de crise pelos quais passam os regimes

(HOBSBAWN, Eric J. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991, p. 96, 2017).

_

³ A Crise de 1929, também conhecida como a Grande Depressão, atrelada inicialmente com a quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 29 de outubro de 1929, foi, segundo Hobsbawn, "algo muito próximo do colapso da economia mundial, que agora parecia apanhada num círculo vicioso, onde cada queda dos indicadores econômicos (fora o desemprego, que subia a alturas sempre mais astronômicas) reforçava o declínio em todos os outros"

democráticos, sacrificando, inclusive, alguns princípios fundamentais constituídos naquela democracia.

3. O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO

A democracia brasileira, em fase de maturação, foi abalada em diversos momentos, em especial, após a chamada República Velha. Obviamente que os parâmetros da democracia liberal, nas diversas fases do período republicano precisa ser sopesado, mas levando-se em conta que já vivenciamos os períodos autocráticos do Governo de Getúlio Vargas (1930 – 1945), com a Revolução de 1930 e o golpe do Estado Novo (1937), e da ditadura civil-militar empresarial, que durou de 1964 a 1985, há no espectro político brasileiro recente diversos atores que os teóricos da democracia militante chamariam de "inimigos".

O governo do Presidente Jair Bolsonaro foi autor de diversas ações, que inclusive geraram decisões judiciais outras, dentre elas, enumera Ferreira⁴ (2022), o então presidente, por diversas vezes, proferiu ameaças contra ministros do STF e do TSE; seu governo provocou assédio contra servidores públicos, em especial por meio de ameaças de punições disciplinares e a criminalização da comunidade acadêmica; a intimidação no processo eleitoral e as tentativas de implementação do voto impresso, objetivando o constante descrédito da justiça eleitoral; a utilização autoritária dos órgãos de inteligência e os ataques à liberdade de imprensa, em especial às jornalistas mulheres.

Em 2022, o Brasil viveu o processo eleitoral mais radicalizado, de sua recente história democrática, em que disputaram o cargo de Presidente da República o ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva e o então Presidente Jair Bolsonaro. Desse processo, saiu vencedor o Presidente Lula, que foi diplomado em 12 de dezembro de 2022. Logo após o 2º turno eleitoral, em 30 de novembro de 2022, o país viveu dias de silêncio "enigmático" do então Presidente, o qual emitiu sinais confusos ao seu eleitorado mais radical, que se colocava nas imediações dos quartéis das Forças Armadas, em especial do Exército brasileiro. Neste sentido, foi se criando um "caldo de efervescente ressaca eleitoral", em que muitos pregavam a ruptura institucional por meio da interpretação indevida do artigo 142 da Constituição da República, com o apoio de alguns membros das Forças Armadas.

18

⁴ FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Fortaleza, p. 61-63, 2022.

As instituições políticas e dos poderes da República se viram açodadas durante todo o processo das eleições presidenciais de 2022, em especial o TSE e o STF. Vimos também a pressão de grupos radicais junto às Forças Armadas, por meio dos acampamentos em frente aos quartéis, em todo o Brasil, pedindo que interviessem, como se isso fosse possível, do ponto de vista da normalidade do Estado de Direito.

A posse do presidente eleito, em 1º de janeiro de 2023, ocorreu dentro da normalidade democrática com a participação popular e de diversas delegações estrangeiras. Alguns radicais continuavam acampados no quartel do Exército em Brasília, apesar das negociações feitas pela equipe de transição do novo governo com o governo sainte.

E, finalmente, no fatídico dia 08 de janeiro de 2023, as sedes dos Três Poderes foram invadidas e o patrimônio público depredado, resultando em prejuízos calculados em 20 milhões de reais, até o mês de dezembro de 2023, segundo informações disponíveis. A ira dos que tentavam, por meio da depredação ao patrimônio público, uma ruptura democrática, sabe-se lá por quais meios institucionais, foi direcionada especialmente contra a sede da Suprema Corte.

Ainda, de acordo com Ferreira, há, no cenário de confronto político brasileiro, uma forte atuação em prol do projeto político insculpido na Constituição da República de 1988, embora com elevado custo na defesa da democracia e com manutenção de práticas autoritárias em determinadas instituições estatais. O autor questiona, em especial, a atuação do Ministério Público Federal – MPF, frente aos ataques à democracia, perpetrados por agentes públicos, como nos casos de decisões judiciais de primeira instância ou mesmo de manifestações de procuradores da República, que se negaram a desenvolver ações contra os atos antidemocráticos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as discussões aqui apresentadas, cabe investigar com profundidade qual postura tem sido majoritária na Suprema Corte brasileira, se a de uma ação mais preventiva, no sentido de proteger a democracia de seus detratores, como parece ser o caminho adotado no caso do inquérito nº 4.781/DF (Inquérito das *Fake News*), ou uma linha mais reativa, como tem sido no caso dos atos antidemocráticos do 8 de janeiro, o que não impede a coexistência das duas linhas jurisprudenciais, na medida da exigência que a Democracia nos impõe.

Neste sentido, o conceito de democracia militante, codificado por *Loewenstein* traz ricas contribuições para o que classificamos como populismo autoritário do governo Bolsonaro, recheado de elementos sedimentados pelo fascismo do século XX, mas adaptado às

novas realidades técnico-jurídicas e políticas que a atualidade impõe, dado que enfrenta, de outro modo, um Estado mais preparado para lidar com as ameaças antidemocráticas, também pelo passado recente experimentado com o regime ditatorial e as exceções inerentes à ditadura civil-militar empresarial.

É preciso estarmos atentos àqueles atores que se utilizam de instrumentos da democracia para ferir de morte a própria democracia, sem legalismos ingênuos, mas também cuidando para preservar as conquistas democráticas da nossa República, em especial, da liberdade de associação e da liberdade de expressão, razões inequívocas do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico]: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações. 62ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia Defensiva: origens, conceito e aplicação prática**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a.58, n.230, p. 133-147, abr.jun.2021.pdf. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=107059>. Acesso em: 09 nov. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (**Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HOBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcus Santarrita; revisão técnica de Maria Célia Paoli. 2ª. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

LEVITSKY, S; ZIBLATT, D. Como as democracias morrem. Tradução de Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOEWENSTEIN, K. *Teoría de La Constituición*: tradução e estudo sobre a obra por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ed. Ariel, 1979.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=107059>. Acesso em: 08 maio 2024.

SCHMITT, C. **Legalidade e legitimidade**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão; Coord. e Supervisão de Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEIRA, O. V. **O STF e a defesa da democracia no Brasil**. *Journal of Democracy* em Português, Volume 12, Número 1, Junho de 2023. p. 07-55, 26 nov. 2023.